



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL 0600336-28.2020.6.21.0044/

RECORRENTE: MARIANA FRAGA DE VARGAS E OUTROS.

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora MARIANA FRAGA DE VARGAS, referente às Eleições de 2020 no município de Santiago/RS.

A sentença desaprovou as contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, em virtude da constatação de gastos eleitorais pagos em desconformidade com o estabelecido no art. 38 da mesma Resolução, sem a identificação do beneficiário nos extratos bancários. Foi determinado ainda o recolhimento do valor de R\$ 1.135,00 ao Tesouro Nacional.

Diante de erro na intimação da sentença (ID 45057646), onde constou o nome incompleto da advogada, foi determinada, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0600285-81.2022.6.21.0000, a restituição do prazo recursal à parte (ID 45057670).

Intimada da sentença que desaprovou as contas (ID 45057672), recorreu a prestadora (ID 45057678).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, a recorrente alega que o pagamento do cheque nº 850001 (R\$ 135,00) se deu por título nominal e cruzado a fornecedor da campanha, sendo que os cheques nº 85005 e nº 85006, embora nominais e não cruzados, teriam sido depositados na conta do prestador de serviços e compensados pelo banco pagador, possibilitando identificar o beneficiário. Junta documentos. Por fim, requer o provimento do recurso para aprovar as contas e afastar a obrigação de recolhimento dos valores (ID 45057678).

Inicialmente, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 72, após emitido o parecer técnico conclusivo é

vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, *primo actu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

Feitas essas observações, passamos à análise do mérito recursal.

Tem-se que assiste parcial razão à recorrente.

Em relação ao mérito, a irregularidade apontada no parecer conclusivo (ID 45057639) e reconhecida na sentença (ID 45057645) reside em três pagamentos efetivados mediante cheques nos valores de R\$ 135,00, R\$ 500,00 e R\$ 500,00, em desacordo com o que estabelece o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a identificação dos beneficiários nos extratos bancários.

(a) Quanto ao pagamento realizado com o cheque nº 850001, da conta 40.260-

5, agência 353 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 135,00, verifica-se que o título de fato foi emitido nominal e cruzado, como comprova a microfilmagem trazida em sede recursal (ID 45057680). Embora o extrato bancário disponível no Divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/88510/210000659599/extratos>) não aponte o CPF do beneficiário do pagamento, a inconsistência não pode ser atribuída à candidata, uma vez que a microfilmagem da cédula demonstra que sua emissão se deu em conformidade com o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Desse modo, deve ser afastada a irregularidade reconhecida pela sentença, pertinente ao pagamento referido, no valor de R\$ 135,00.

(b) Quanto aos pagamentos realizados com os cheques nº 85005 e nº 85006, igualmente da conta 40.260-5, agência 353 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 500,00 cada, não assiste razão à recorrente. No ponto, os títulos, embora nominais, não foram cruzados, como resta comprovado nas microfilmagens trazidas em sede recursal (ID 45057681).

Não foi observado, portanto, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe que *“os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: (I) cheque nominal cruzado; (II) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; (III) débito em conta; ou (IV) cartão de débito da conta bancária”*.

Em sua defesa, a prestadora alega que os cheques, embora não cruzados, teriam sido depositados e compensados a partir da conta-corrente do fornecedor beneficiado com o pagamento, argumento que não encontra comprovação nos documentos juntados aos autos.

Ademais, constata-se nos extratos bancários disponibilizados no site Divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/88510/210000659599/extratos>) que, embora conste a expressão “CHEQUE COMPENSADO”, as contrapartes beneficiadas com os respectivos pagamentos não estão identificadas pelo CPF ou CNPJ, ao contrário de outros débitos efetivados com o mesmo histórico e operação.

Nesse sentido, cumpre destacar que, para as eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque cruzado, previsão inexistente para as eleições anteriores.

Diga-se que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permita a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em

conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

No caso em tela, somente seria possível superar a ausência de cruzamento dos cheques caso estes tivessem sido comprovadamente depositados na conta do beneficiário declarado, pois assim estaria estabelecida a correspondência entre a informação lançada no SPCE e os efetivos destinatários dos pagamentos realizados com recursos públicos. Como isso não ocorreu, a manutenção da irregularidade é medida que se impõe.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade pertinente aos dois pagamentos, no valor total de R\$ 1.000,00, impondo-se a obrigação de recolhimento de igual quantia ao Tesouro Nacional.

Por fim, ainda que as irregularidades (R\$ 1.000,00) representem 41,40% dos recursos recebidos para a campanha (R\$ 2.415,45), situam-se em patamar inferior ao valor de R\$ 1.064,10, a ensejar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a aprovar com ressalvas as contas eleitorais, nos termos da jurisprudência desse e. Tribunal, sem prejuízo do dever de recolhimento de valores ao erário.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, para aprovar com ressalvas as contas eleitorais e determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA